



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº1781/2013

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO O LOTEAMENTO LAGOA DO VALE.

O Prefeito Municipal de Capim Branco/MG, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo e em conformidade com as disposições contidas nas Leis Municipais nº 1.090/06 e nº1.093/07 e o art.66, III, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o loteamento Lagoa do Vale de propriedade com uma área de 9,24 hectares de propriedade de Breno Andrade Carvalho no Distrito de Barbosa Capim Branco Minas Gerais para fins residenciais e unifamiliar.

RESUMO DAS ÁREAS

QUADRA 1

Lote 1	1.070,820 m ²
Lote 2	1.000,000 m ²
Lote 3	1.000,000 m ²
Lote 4	1.133,240 m ²

Lote 5	1.293,850 m ²
Lote 6	1.635,470 m ²
Lote 7	1.342,270 m ²
Lote 8	1.299,160 m ²
Lote 9	1.339,460 m ²
Lote 10	1.267,300 m ²
Lote 11	1.441,300 m ²
Lote 12	1.472,060 m ²
Lote 13	1.449,690 m ²
Lote 14	1.426,430 m ²
Lote 15	1.402,480 m ²
Lote 16	1.382,250 m ²
Lote 17	1.371,890 m ²
Lote 18	1.370,050 m ²
Lote 19	1.364,310 m ²
Lote 20	1.626,710 m ²

RESUMO DAS ÁREAS

QUADRA 2

Lote 1	1.000,000 m ²
Lote 2	1.000,000 m ²

Lote 3	1.128,580 m ²
Lote 4	1.000,000 m ²
Lote 5	1.000,000 m ²
Lote 6	1.000,000 m ²
Lote 7	1.000,000 m ²
Lote 8	1.000,000 m ²
Lote 9	1.000,000 m ²
Lote 10	1.108,34 m ²
Lote 11	1.161,450 m ²
Lote 12	1.157,210 m ²
Lote 13	1.001,850 m ²
Lote 14	1.284,400 m ²
Lote 15	1.447,170 m ²
Lote 16	1.462,970 m ²
Lote 17	1.732,290 m ²
Lote 18	1.318.700 m ²
Lote 19	1.000,000 m ²
Lote 20	1.000,000 m ²
Lote 21	1.000,000 m ²
Lote 22	1.122,310 m ²

Parágrafo único: Após efetivado o loteamento da área anteriormente especificada restará a quantidade de 44 (quarenta e quatro) lotes agrupados em 02 (duas) quadras, conforme medidas indicadas no artigo anterior.

Art. 2º É proibido a construção com telhado em cobertura de amianto e zinco. Serão admitidas edificações com no máximo 02 pavimentos e com altura máxima de 7 metros contando como referencia a altura média do terreno, sendo o terceiro pavimento permitido como sótão ou subsolo. As edificações (construções) deverão manter um afastamento lateral de 2 metros e de frente e de fundos de 04 metros. O terreno não poderá ser coberto na sua totalidade, seja por construção ou pavimento, mantendo-se pelo menos 30% de sua área permeável, podendo para esse efeito, computar-se as faixas de afastamento.

Parágrafo único: As calçadas só poderão ser pavimentadas em 60% de sua largura o restante deverá ser gramado. Deverão ser tomados cuidados quanto da continuidade do passeio, ou seja, fazer concordância com as calçadas já construídas. Fica portanto, vedada a execução em níveis (degraus).

Art. 3º Fica expressamente proibida a sub-divisão dos lotes no caso de lotes agrupados os valores descritos no art. 2º serão computados como sendo somente um lote e não será permitida a abertura de vielas, ruas, praças ou passagem de pedestres em decorrência da união e recomposição dos lotes.

Parágrafo primeiro: É vedada a utilização do terreno para fins comerciais, estabelecimento de ensino, templos, igrejas, hospitais, ateliê para prestação de serviços e indústrias que produzam qualquer tipo de poluição, bem como a instalação de placas, letreiros e anúncios de qualquer natureza nos terrenos, exceto em áreas institucionais destinadas a equipamentos públicos.

Parágrafo segundo: os lotes não podem ser utilizados como depósitos de materiais de qualquer natureza, salvo os necessários à edificação em andamento e que as calçadas, ruas e áreas verdes, em hipótese alguma, poderão ser utilizadas como depósito, nem para o preparo de massa, concreto, fôrmas ou armações para a edificação. E que as ruas não poderão ser usadas como estacionamento permanente de qualquer tipo de veículo ficando sujeito à reboque.

Parágrafo terceiro: É vedada a permanência e circulação de animais de grande porte ou animais em quantidade que produzam dejetos e odores no qual a área (lote) não comportem a sua degeneração, bem como o plantio de espécies na qual atraiam pragas e animais silvestres inoportunos ao logradouro.

Art. 4º As obras de infra-estrutura, de responsabilidade do loteador, deverão ser executadas na forma estabelecida no projeto constante do processo de loteamento e no prazo previsto no cronograma anexo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 22 dias do mês de janeiro de 2013.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal